



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201940600384  
Número Único: 0015199-28.2019.8.25.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 25/03/2019  
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito  
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXAO  
Endereço: RODOVIA DOS NAUFRAGOS  
Complemento:  
Bairro: ZONA DE EXPANSAO (ARUANA)  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49000016  
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA  
Advogado(a): RICARDO LOPES HAGE 48114/BA  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: (5º Andar)  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600384

**DATA:**

25/03/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600384, referente ao protocolo nº 20190323064700061, do dia 23/03/2019, às 06h47min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

## URGENTE - SAÚDE

**PETIÇÃO INICIAL**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**INVALIDEZ PERMANENTE**

**SEGURO DPVAT**

**JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXAO**, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no CPF sob o nº 103.856.095-07 e no RG nº 36943274, residente e domiciliado na Rodovia dos Náufragos, S/N, Km 8, Aracajú-Sergipe, CEP: 49.000-016, (endereço eletrônico: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

### AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.  
📍 Cep: 41.701-005      ☎ Tel: (71) 3231-2553      ⓲ Cel: (71) 99221-1918  
✉ Email: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

### **1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.<sup>a</sup> T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despicienda a juntada de "*atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS*".

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.<sup>a</sup> CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

*"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo"* (TJSP, 2.<sup>a</sup> CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cesar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

*"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública"* (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

## **2. DOS FATOS**

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 03/08/2017 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 29/08/2018, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Impende destacar que este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau médio, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.

Ocorre, Excelência, que as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente, tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

## ***2. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO***

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

### ***3. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.***

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, **apresenta a total debilidade de membro e função.**

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontrovertido que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência<sup>1</sup> que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 4.725,00, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

#### ***4. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA***

---

<sup>1</sup> TJSP, EI nº 1060303012, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assuma o ônus decorrente da produção da prova pericial.

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado; AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

## 5. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI N° 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei n° 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente resarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.<sup>2</sup>

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da

---

<sup>2</sup> RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

***5.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.***

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**  
**ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 580 DO STJ.**  
PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018 )

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

#### ***6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.***

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

comentado e legislação extravagante. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

**Art. 85, § 14.** Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

## **7. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer a V. Exa.:

**a)** a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

- b) a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c) a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d) o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e) a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f) a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g) a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações



HAGE & COELHO  
Advogados Associados

necessárias enviadas para o endereço eletrônico:  
[hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, 22 de Março de 2019.

**RICARDO LOPES HAGE**

OAB/BA 48.114

**PAULO H M COELHO**

OAB/BA 23.471

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.  
📍 Cep: 41.701-005      📞 Tel: (71) 3231-2553      💬 Cel: (71) 99221-1918  
✉️ Email: [hageecoelho.dpvat@gmail.com](mailto:hageecoelho.dpvat@gmail.com)

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Jefferson Cruz Fontes da Rosa,  
(CPF 103 856 095-07, residir na Rodovia  
Dos Naufragios, s/n, km 8, Amajari/SE.

**OUTORGADOS:** RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache opportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Maria da Conceição Cruz Fontes  
Outorgante



- SALA DE IMPRENSA
- Acompanhe o Processo de Indenização

Início do conteúdo

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

## SINISTRO 3180309967 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXAO

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE**

**INDENIZAÇÃO** GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

**BENEFICIÁRIO** JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXAO

**CPF/CNPJ:** 10385609507

**Posição em 11-03-2019 18:13:25**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis.

Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
29/08/2018	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$

			4.725,00
--	--	--	----------

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
21/08/2018	Interrupção de Prazo	
14/07/2018	Exigência Documental	
13/07/2018	Aviso de Sinistro	

Esta fatura foi fechada em

**29 JAN 2019**

Valor total

R\$

**360,57**

Vencimento

**11 FEV 19**

Pagamento programado no cartão de crédito

**RESUMO**

R\$

<b>Saldo da fatura anterior</b>	<b>0,00</b>
Pacotes e Combos	<b>399,86</b>
Equipamentos	<b>68,78</b>
Lançamentos Variáveis	<b>101,04</b>
Descontos	<b>-209,11</b>
<b>Total</b>	<b>360,57</b>

**Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.**

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

**Fique Ligado**

A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).

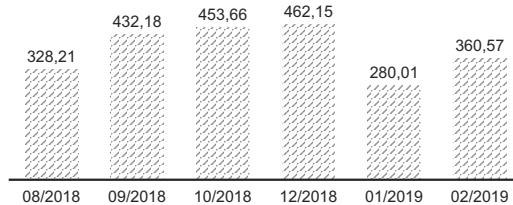


Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.



Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.

**SKY PLAY**  
**ASSISTA A FILMES E SÉRIES NO CELULAR**  
Baixe ou atualize e faça login no app Minha SKY

**Histórico de faturas**

Consulte a sua fatura online.  
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no Google Play ou App Store

Acesse:  
[sky.com.br/minhasky](http://sky.com.br/minhasky)

Fatura nº  
**400587497246**



**ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado.**  
Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXAO  
Rodovia dos Naufragos, S/N, Km 8  
Aracajú-Sergipe - CEP: 49.000-016

**TOTAL R\$ 360,57**  
**Vencimento 11/02/19**

Autenticação Mecânica: \*\*\* Cliente Optante por pagamento recorrente em Cartão de Crédito\*\*\*



**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Nome:	TEFFENSON CRUZ FONTES DA BOIXA		
Nacionalidade:	BRASILEIRO		
Estado Civil:	SOLTEIRO	Profissão:	VERDEDOA
RG:	36943274	CPF:	103856095-07
Endereço:	Rodovia dos Navegantes, km 8		
Nº	S/N	Bairro:	
Complemento:			
Cidade/UF:	AMATUÍ/SC	CEP:	49000-016

**D E C L A R A**, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: \_\_\_\_\_

Maria da Conceição Cruz Fontes

05 JUL 2018



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Jefferson Cruz Fantes de Paixão  
DATA DA ENTRADA: 04/08/2017  
DATA DA SAÍDA: 07/08/2017

INTERNAMENTO: PS ( ) ENFERMARIA ( ) UTI ( )

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente é homem de quase 40 anos de idade, casado com Flávia, de quem é separado, procedente do H. Gomes Thomé Filho, Belém-PA, com antecedentes para tratamento cirúrgico, solicitado exames para operação. Transfere-se para FBH.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

ECG

Exames laboratoriais

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dra. Genival Barros  
Dra. Francisca Lins de Vargas Góes  
Dra. Cecília Francisco da Silveira

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO ( ) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU, Ceará de Abril de 2018

Spontânea de Urtigo  
Classe de Prontuário SAMERUSE  
CRM 1500

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente. Isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o atenderam.

## Vigilância Epidemiológica

HUSE  
Notificação CompulsóriaFaturado  
PS - Adultr.

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

No. DO BE: 1573611 DATA: 04/08/2017 HORA: 00:01 USUARIO: RPSANTOS  
CNS: SETOR: 06-SUTURA

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXAO DOC....: 36943274  
 IDADE....: 15 ANOS NASC: 17/02/2002 SEXO...: MASCULIN  
 ENDERECHO: RUA GEVAZIO PRATA/ NUMERO:  
 COMPLEMENTO....: 898002708796366 BAIRRO: CENTRO  
 MUNICIPIO....: SAO DOMINGOS UF: SE CEP...:  
 NOME PAI/MAE...: GILVALDO SIQUEIRA DA PAIXAO /MARIA DA CONCEICAO CRUZ FON  
 RESPONSAVEL....: TRAZIDO PELO SAMU/PAI TEL...:  
 PROCEDENCIA....: SAMU - SOCORRIDO PELO SAMU  
 ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
 [ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / /  
 ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO  
 [ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):HORA DA SAIDA: :  
 [ ] DESISTENCIA  
 Dr. Genival Barros  
 Ortopedia/Traumatologia  
 CRM 1323TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):  
 OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS

[ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL DE ORIGEM: HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO ITABAIANA



## GUIA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

TIPO DE AMBULÂNCIA: ( ) Tipo A ( ) Tipo B ( ) Tipo C ( ) Tipo D  
A- remoções simples e de caráter eletivo / B- transporte inter-hospitalar sem risco / C- Veículo de Resgate Pré-Hospitalar de suporte básico / D- Veículo de Resgate Pré-Hospitalar de Suporte Avançado

HOSPITAL DESTINO: HSC

### IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: Jeferson Luiz Ferreira da Paixão C. Identidade: \_\_\_\_\_  
SEXO: Masc  Fem  IDADE: 25 anos Data de Nascimento: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/  
ESTADO CIVIL: Casado  Solteiro  Outros  Cartão do SUS: \_\_\_\_\_  
ENDERECO: \_\_\_\_\_  
TEL: \_\_\_\_\_

### QUADRO CLÍNICO

CID-10: \_\_\_\_\_ COD. DE PROCEDIMENTO: \_\_\_\_\_  
FC: \_\_\_\_\_ bpm FR: \_\_\_\_\_ lpm PA: \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_ mmHg GLASGOW: 15  
RESUMO: Onze de outubro feriu o estômago curado com

### TRATAMENTO INSTITUÍDO ATÉ O MOMENTO

MEDICAÇÃO(ÓES) UTILIZADA(S): Dipirona 500  
Paracetamol  
EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS (Resumo dos resultados): \_\_\_\_\_

### INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: ( ) falta de vaga ( ) procedimento especializado ( ) outros  
- Atto cirúrgico ortopédico

MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO: Dr. Lucas S. Lima

MÉDICO QUE ACOMPANHARÁ: Dr. E. Kozima (Vertebral) →  
→ Para Ortopedia

ENCAMINHAR FOTOCÓPIAS (XEROX) DOS EXAMES REALIZADOS.  
ENCAMINHAR PRESCRIÇÃO ATUALIZADA.

FNF<sup>2</sup> RESPONSÁVEL PELA SETOR

03/08/17  
DATA

Dr. Lucas S. Lima  
Médico  
CRM / SE 4778  
MÉDICO CONSULTANTE



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE  
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE  
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



EVOLUÇÃO/PRESCRIÇÃO MÉDICA DATA 04/08/17

NOME: JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXÃO

ALA: VERDE TRUAMA 1 LEITO: CORREDOR GÊNERO:MASCULINO IDADE: 15

DIAGNÓSTICOS: FRATURA DO FEMUR ESQ.

Evolução médica: P.J. am. d. NV dalt  
6/ A pronta m. or

	PREScrição MÉDICA	HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
1	Dieta LIVRE	
2	SF0,9% 1500ML , EV P/24HS	
3	Keflin 1g, IV, 6h/6h OU Kefazol 1g, IV, 8h/8h SUSP	
4	Ranitidina, 02 mL + 18 mL AD, IV, 12h/12h OU Omeprazol 40mg, IV, às 6:00	<u>06</u>
5	Dipirona, 02 mL + 08 mL AD, IV, 6h/6h	<u>06</u>
6	Profenid, 01 ampola IV + 100mL SF0,9%, 12h/12H	<u>09</u>
7	Tramal 100mg + 250 ml SF0,9, IV, 8h/8h SOS	<u>08</u>
8	Clexane 40mg SC, 1x/dia OU Heparina 5.000UI SC, 2x/dia	<u>08</u>
9	Bromoprida, 02 mL + 18 mL AD, IV, 8h/8h, se náuseas ou vômitos SOS	<u>sos</u>
10	Glicemia capilar, 6h/6h, se diabético	
11	Insulina regular, conforme glicemia:	
12	<200 = Ø      251 – 300 = 4U      351 – 400 = 8U	
13	201 – 250 = 2U      301 – 350 = 6U      > 400 = 10U	
14	Glicose 25%, 40ml, IV, se glicemia < 70	
15	Captopril 25mg, VO, se PAS > 180mmHg ou PAD > 110mmHg SOS	
16	CCGG + SSVV 6h/6h	
17	Gentamicina 240mg , EV, 1x/dia SUSP	
18	CURATIVO DIARIO 1X/DIA	
19	<i>Dr. Francisco Lima de Vasconcelos Ortopedista e Traumatologista CRM-SE 351</i>	
20	<i>Dr. Francisco Lima de Vasconcelos Ortopedista e Traumatologista CRM-SE 351</i>	
21		
22		
23		



**SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE  
SERVIÇO DE ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA  
PREScrições DIÁRIAS**



DATA: 05 / 08 / 2017.

2º DIH

NOME: Jefferson Cys. Fary Páixs

A VT1 Estatística

DIAGNÓSTICO(S): FRATURA Fum E

Evolução do período passado: 4 m. sic ut

Hoje: Evol, Pneu, Pd, Pd, Pd, Pd

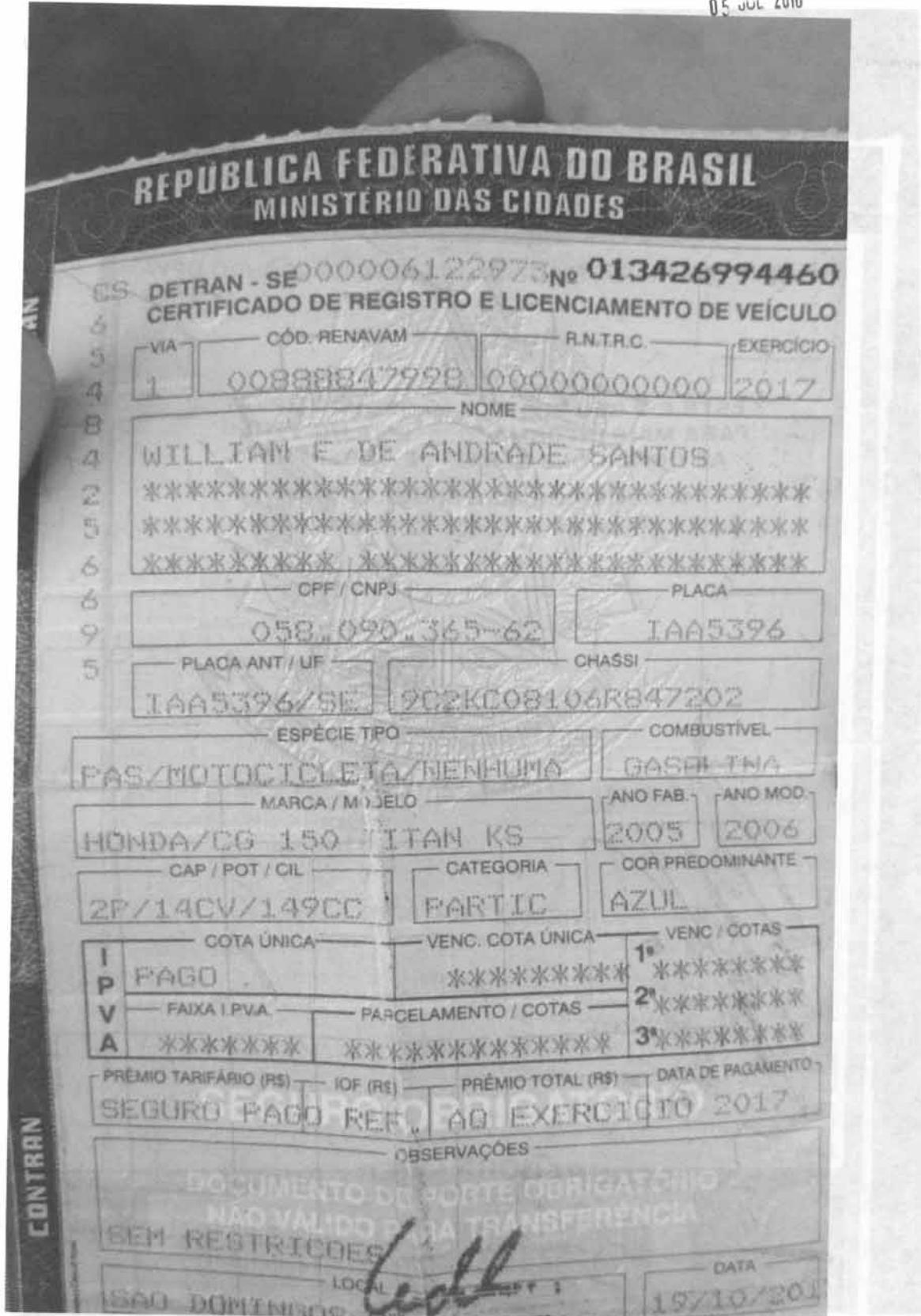
Solicitações:

fncp 6evr trut. 10HC

Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)		Horários de Administração
1º Dieta RICA EM FIBRA		
2º SOL.FISIOLOGICA 0,9% 500 MLEV HS		
D 3º KEFLIN 1G EV 6-6HS OU KEFAZOL 1G EV 8-8HS		
D 4º GENTAMICINA 240MG /200ML EV 1X AO DIA		
5º Dipirona 2ml + 8 ml AD EV ou Paracetamol 30gts VO 6/6hs		
6º Nauseodron 8mg EV 08/08hs SOS		08 10 20 02
7º Omeprazol 40mg VO às 6hs OU ANTAK 150 VO 12-12HS		SOS
8º Tramal 50mg + 100 ml SF 0,9% EV ou VO 8/8hs		06
9º Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% EV 12/12hs		
10º Captopril 25mg Sub lingual se PAS > 180 mmHg ou PAD > 100 mmHg		06 04
11º Clexane 40mg SC 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 2 x dia		SOS
12º GLICEMIA CAPILAR 3x ao dia (anotar)		06: 14hs: 08 22hs:
3º Insulina Regular SC, após o GLICEMIA CAPILAR 201 - 250: 02UI 251 - 300: 04UI		301 - 350: 06UI 351 - 400: 08UI
4º Curativos Diários 1x dia COM SF 0,9%	> ou = 401: 10UI	
15º GLICOSE 50% 4 AMPOLAS EM 250ML SF 0,9% EV SE GLICEMIA CAPILAR MENOR OU IGUAL A 70MG-DL		
16º FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATORIA		
17. MEDIDAS ANTI ULCERA DE PRESSAO		
18. MANTER MEMBRO FRATURADO ELEVADO		
19. XARELTO 10 : 1 COMPRIMIDO VO 1X AO DIA - NA FALTA DE CLEXANE OU HEPARINA		

DR. JOAO FRANCISCO BC ARAUJO CRM 2801 TEOF 5508 - ORTOPEDIA CLINICA

05 JUN 2010





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE

05 JUL 2018



DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO DOMINGOS

AV ALBANO FRANCO, CENTRO FONE:(0) 3455-1482

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06592.0-000194

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO DOMINGOS

Endereço: AV ALBANO FRANCO, CENTRO FONE:(0) 3455-1482

FATO

Data e Hora do Fato: 03/08/2017 - 21:30 até 03/08/2017 - 21:30

Endereço: PRÓXIMO A PRAÇA DA QUADRA Número: Complemento: RUA CEP: 49525-000

Bairro: CENTRO Cidade: SAO DOMINGOS - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO DOMINGOS

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA/NOTICIANTE

Nome: WILLIAM FONTES DE ANDRADE SANTOS

Nome do pai: WILTO PEREIRA DOS SANTOS Nome da mãe: VALDIRENE FONTES DE ANDRADE

Pessoa: Física CPF/CFC: 058.090.365-62 RG: 324981362 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: SAO DOMINGOS Data de nascimento: 29/12/1993 Sexo: Masculino Cor da cutis: Branca

Profissão: VENDEDOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: Não informado

Endereço: RUA PEDRO CAETANO Número: 30 Complemento: CASA

CEP: 49.525-000 Bairro: CENTRO Cidade: SAO DOMINGOS UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 9 9962-8075

HISTÓRICO

RELATOU O NOTICIANTE QUE NO DIA, DATA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS ESTAVA PASSANDO PELA PRAÇA EM SUA MOTOCICLETA (PLACA POLICIAL: IAA5396; CHASSI: 9C2KC08106R847202; MODELO: HONDA/CG 150 TITAN KS; ANO: 2005; COR: AZUL). QUANDO BATEU DE FRENTES COM OUTRA MOTOCICLETA QUE ESTAVA PARADA NA ESQUINA DA PRAÇA. QUE NA GARUPA DA MOTOCICLETA ESTAVA O RAPAZ JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXÃO. QUE COM O IMPACTO DA BATIDA O GARUPA (JEFERSON) CAIU DA MOTOCICLETA. QUE POR CONTA DA QUEDA DA MOTOCICLETA, JEFERSON FRATUROU O FÉMUR ESQUERDO. QUE FOI SOCORRIDO E ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA (DR PEDRO GARCIA MORENO) E DEPOIS PARA O HUSE (HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE) CONFORME CONSTA NO RELATÓRIO MÉDICO. QUE O NOTICIANTE TEVE ALGUNS ARRANHÕES, MAS NÃO PRECISOU SER ENCAMINHADO AO HOSPITAL. QUE ESTE B.O É PARA QUE POSSA SOLICITAR O SEGURO DPVAT.

Data e hora da comunicação: 01/06/2018 às 10:50

Última Alteração: 01/06/2018 às 10:50.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

*William Fontes de Andrade Santos*  
WILLIAM FONTES DE ANDRADE SANTOS

Gleiciane Dias de Jesus

# ATO DECLARATORIO

05 JUL 2018

MS/DATASUS	HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO		
No. DO BE: 447119 CNS:	DATA: 03/08/2017 HORA: 21:40 USUARIO: MLROSA SETOR: 04-ORTOPEDIA		
IDENTIFICACAO DO PACIENTE			
NOME: JEFERSON LUIZ FONTES DA PAIXAO IDADE: 15 ANOS NASC: 17/02/2002 ENDERECO: RUA GEOVAZIO PRATA COMPLEMENTO: CASA MUNICIPIO: SAO DOMINGOS NOME PAI/MAE: GIVALDO SIQUEIRA DA PAIXAO /MARIA DA CONCEICAO LUIZ FON RESPONSAVEL: IRMAO JENISSON LUIZ FONTES DA PAIXAO PROCEDENCIA: SAO DOMINGOS - SE ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO CASO POLICIAL: NAO ACID. TRABALHO: NAO	DOC...: SEXO...: MASCULIN NUMERO: 230	UF: SE CEP...: 49565-00 TEL...: 079.9.99 .7919	BAIRRO: CENTRO
PLANO DE SAUDE....: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO	TRAUMA: NAO		
PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]			
EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC [ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA			
SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO			
DADOS CLINICOS: <i>Orelha de motociclista com dor e inchaço</i> <i>Inchaço e dor no joelho</i> <i>Olhos vermelhos</i>	DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /		
ANOTACOES DA ENFERMAGEM:			
DIAGNOSTICO: <i>Golpe na face</i> <i>Fratura no joelho</i> <i>Olhos vermelhos</i>	CID: / /		
PRESRICAO: <i>Paracetamol 500mg x 10 dias</i> <i>Anti-inflamatório</i> <i>Transferência para hospital de referência</i>	HORARIO DA MEDICACAO: <i>Diariamente</i>		
DATA DA SAIDA: / / ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):	HORA DA SAIDA: : Dr. Lucas S. Lima Médico CRM/SE 4776		
TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): OBITO: [ ]ATE 48HS [ ] APOS 48HS	FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATO		
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL: <i>Jenissom Cruz fonte da Prata</i>	ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO		

Marcos Carvalho dos Anjos  
Tec. Em Radiologia Médica  
CRTR-00475  
645

05 JUL 2018

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, WILLIAM FONTES DE ANDRADE SANTOS,  
RG nº 32498136, data de expedição 05/11/2013  
Órgão SSP/SE, portador do CPF nº 058.090.365-62 com  
domicílio na cidade de SÃO DOMINGOS, no Estado de  
SERGIPE, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
AV GEVASSO PRATA, nº 230,  
complemento \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a  
vítima JEFFERSON CRUZ FONTES DA PAIXÃO o condutor era  
WILLIAM FONTES DE ANDRADE SANTOS

Veículo: Motocicleta  
Modelo: HONDA CG 150 TITAN  
Ano: 2005/2006  
Placa: IAA 5396  
Chassi: 9C2KC08J06R847202  
Data do Acidente: 03/08/2017  
Local e Data: 12/06/2018

X William Fontes de Andrade Santos  
Assinatura do Declarante

Selo TJSE: 205829635002360  
Acesso: [www.tjse.jus.br/x/T7RFX8](http://www.tjse.jus.br/x/T7RFX8)

William Fontes de Andrade Santos

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DE OFÍCIO ÚNICO DE SÃO DOMINGOS		Reconheço a firma por autenticidade <u>William Fontes de Andrade Santos</u>
Luz Santos de Oliveira	TABELIA Loura Benatti Mel Ribeiro da Cunha	X
ESCREVIMENTO SUSTENTO		VALIDO SOMENTE COM O SILEO DE AUTENTICIDADE
		Em testemunha <u>Dominica Santos Oliveira</u>
		TABELIA



05 JUL 2018



## HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Itabaiana, 21 de Fevereiro de 2018.

### CARTA DE CORREÇÃO

Vimos pelo presente, corrigir o nome do paciente Jeferson Cruz Fontes da Paixão, portador do RG nº. 3.694.327-4. Filiação: Maria da Conceição Cruz Fontes e Givaldo Siqueira da Paixão, o qual deu entrada nessa Unidade Hospitalar no dia 03/08/2017. Pois o nome que consta na ficha é Jeferson Luiz Fontes da Paixão.

Michele Souza Oliveira Prata  
Michele Souza Oliveira Prata  
Gerente Administrativo  
Hospital Regional de Itabaiana

Av. 13 de Junho, 776 – Centro – Fone: 79 3432-9200 – Fax: 79 3432-9233 – Itabaiana – Sergipe

19/02/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 09.29.03  
0171774300

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 1717-5 CONTA: 108.157-8  
CLIENTE: MARIA CONCEICAO C FONTES

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----31/01/2019-----		
Saldo Anterior		8,68C
-----01/02/2019-----		
Cobranca de Juros	058916	0,46D
Cobranca de I.O.F.	100701	0,07D
Saldo		8,15C
-----05/02/2019-----		
Tarifa Pacote de Servicos	893442	20,62D
	Tarifa referente a 05/02/2019	
S A L D O		12,47D
Saldo		12,47D
CHEQUE ESPECIAL - LIMITES		
- Limite Contratado		200,00C
- Limite Utilizado		12,47D
- Limite Disponivel		187,53C
Dias de Uso Ch. Especial		14
Juros *		0,68
Data de Debito de Juros		01/03/2019
IOF *		0,06
Data de Debito de IOF		01/03/2019

\* Apurados de acordo com o somatorio dos saldos devedores diarios no mes anterior ao debito.

CREDITO BB-MELHOR OFERTA\* 13.879,00C

Taxa Ch.Especial Classic 11,82% am 282,15% aa  
Tributos (IOF) 0,38% + 0,0082% ad  
Custo Efetivo Total 12,45% am 316,70% aa  
Vencimento 29/11/2019

Informacoes Complementares - CET (\*)  
R\$ %  
Valor total devido 201,25 -  
Valor liberado 200,00 99,38  
Despesas vinculadas  
-IOF 1,25 0,62

(\*) Simulacao para utilizacao unica e integral do limite por 30 dias.

Linhos de Credito Credito\*  
----- Credito Novo -----  
BB Crd Consig em Folha\*\* 13.879,00  
BB Credito Salario 7.687,00

----- Financiamentos de Bens/Servicos -----  
BB Creditorio/Construcao 11.237,00

\* VALORES DE REFERENCIA. Representam as melhores ofertas para voc e estao sujeitas a confirmacao no momento da contratacao.

\*\* Disponivel apois confirmacao da margem pelo empregador.

Taxa Maxima Conta Especial:12,49% P/voce:11,82%\*

OBSERVACOES:



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600384

**DATA:**

25/03/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Dê-se ciência ao Bel. Ricardo Lopes Hage, OAB/BA 48.114, que é necessário o cadastro junto ao TJSE, através do Portal do Advogado, para que as publicações referente a este processo sejam feitas em seu nome.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600384

**DATA:**

25/03/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600384

**DATA:**

27/03/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuênciia quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuraçâo específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedênciia da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600384 - Número Único: 0015199-28.2019.8.25.0001

Autor: JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXAO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuênci quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão

constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **27/03/2019, às 12:48:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000729021-44**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600384

**DATA:**

04/04/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600384

**DATA:**

04/04/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 15/05/2019, às 07h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600384

**DATA:**

04/04/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

CERTIFICO e dou fé que incluí este processo na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC do dia 15/05/2019, no horário das 07:45h, bem como confeccionei carta de citação. CERTIFICO ainda que a parte requerente será intimada da audiência através do(a) respectivo(a) advogado(a) quando da publicação da sua data e horário no DJE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600384

**DATA:**

05/04/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201940601731 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias  
[TM4079,MD126]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



PROCESSO: 201940600384 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0015199-28.2019.8.25.0001  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE: JEFERSON CRUZ FONTES DA PAIXAO  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A) e INTIMADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC); e 3) Comparecer à audiência de conciliação ou de mediação designada para o dia 15/05/2019 às 07:45:00 h, conforme art. 334 do CPC.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257. IV do CPC).

**Despacho:** Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, § 9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, § 10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art. 334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Residência : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74  
Bairro : Centro  
Cep : 20031205  
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4079, MD126]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 05/04/2019, às 10:10:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000823931-57**.